AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0069267-49.2026.8.19.0000

Agravante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Agravante: **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA**
Agravada: **FÁTIMA MARIA DA SILVA BRAGANÇA**
Origem: **Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Fidélis**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO, ILIQUIDEZ E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em face do RIOPREVIDÊNCIA para revisão de gratificação incorporada aos proventos, com reconhecimento, no título judicial, do direito ao reajuste da vantagem pessoal relativa à gratificação de Diretor de Escola "D" na proporção de 100% dos valores pagos aos servidores da ativa, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal.

2. Na fase de cumprimento de sentença, o Juízo de origem rejeitou a alegação de inexigibilidade do título e a tese de iliquidez, afastou a impugnação aos cálculos, homologou a conta do contador judicial e determinou a expedição de precatório em favor da exequente, bem como de RPV para pagamento de honorários sucumbenciais fixados na liquidação.

3. Agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pelo RIOPREVIDÊNCIA, com alegações de afronta ao Tema 41 do STF, inexigibilidade da obrigação, nulidade da execução por ausência de prévia liquidação e excesso de execução, sob o fundamento de que a gratificação teria sido incorporada apenas na fração de 5/8.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o título executivo é inexigível por suposta afronta a entendimento do STF sobre paridade e estabilidade financeira; (ii) saber se a condenação exige prévia liquidação, por alegada iliquidez do título; e (iii) saber se há excesso de execução em razão da tese de incorporação parcial da gratificação na proporção de 5/8.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há inexigibilidade do título. A sentença exequenda definiu de forma expressa o direito ao reajuste da vantagem pessoal na proporção de 100% dos valores pagos aos ativos. O acórdão manteve esse comando. O recurso extraordinário não foi admitido, com registro de conformidade do julgado com a orientação aplicada pelas Cortes Superiores. A impugnação ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO:14566 Assinado em: 17/11/2026 08:55:45
Local: GAB. DES CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

cumprimento de sentença não pode servir para rediscutir matéria já decidida na fase cognitiva.

6. Não há iliquidez apta a invalidar a execução. O título forneceu os parâmetros essenciais da condenação, ao fixar a verba devida, o critério de cálculo e o período alcançado. A apuração do valor dependeu de cálculos aritméticos, tanto que os autos foram remetidos ao contador judicial e as partes se manifestaram sobre a conta elaborada.

7. Não há excesso de execução. A tese de incorporação da gratificação em 5/8 contraria os limites objetivos do título judicial, que estabeleceu o reajuste da vantagem em 100% dos valores pagos aos ativos. A fase executiva não admite rediscussão da extensão material da condenação fixada na sentença e confirmada em grau recursal.

8. A homologação dos cálculos e a fixação dos honorários sucumbenciais observaram o título executivo e o acórdão anterior, que remeteu à fase de liquidação a definição do percentual da verba honorária. Inexiste ilegalidade ou teratologia na decisão agravada.

9. O mero inconformismo com os cálculos homologados, sem demonstração técnica apta a infirmar a conta judicial aderente ao título, não autoriza a reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, homologou os cálculos do contador judicial e determinou a expedição das requisições de pagamento.

Tese de julgamento: "1. É inexigível apenas o título judicial efetivamente fundado em interpretação incompatível com a Constituição, o que não ocorre quando a matéria foi decidida na fase cognitiva e submetida ao controle recursal cabível, com preservação da coisa julgada. 2. Não há necessidade de prévia liquidação quando o título executivo contém os critérios essenciais da condenação e o valor pode ser apurado por simples cálculo aritmético. 3. Configura tentativa de rediscussão indevida do título a alegação de excesso de execução baseada em critério de cálculo incompatível com o comando condenatório fixado na sentença e no acórdão. 4. Devem ser mantidos os cálculos elaborados pelo contador judicial quando aderentes ao título executivo e submetidos ao contraditório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 4º, II, 535, § 3º, II, 932, IV, “a”, 1.017, § 5º; EC nº 41/2003.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 41; STF, Tema 139; TJRJ,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Súmula 155.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA contra decisão que, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Fidélis, nos autos da ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

> "Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por FÁTIMA MARIA DA SILVA BRAGANÇA em face do RIOPREVIDÊNCIA - Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro.
>
> Transitado em julgado a sentença proferida, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.
>
> O réu apresentou a impugnação do index 604.
>
> A autora apresentou resposta a impugnação no index 628.
>
> Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, foram apresentados os cálculos do index 639.
>
> Manifestação da autora no index 648.
>
> Manifestação do réu no index 651.
>
> Manifestação da autora no index 660.
>
> É o breve relatório. Decido.
>
> Rejeito a alegação de inexigibilidade da obrigação contida no título judicial, por afronta ao tema 41 do Supremo Tribunal Federal. A questão restou devidamente decidida, presente ação, tendo sido inclusive, objeto de recurso pelo réu, o qual foi rejeitado. Deste modo requer o réu, revolver questões já decididas. Quanto a alegada iliquidez do título também não merece prosperar, pois dependente apenas de simples cálculos aritméticos, os quais foram devidamente realizados, conforme planilha do index 639. Assim, rejeito a impugnação do index 628.
>
> Quanto a impugnação aos cálculos oposta pelo réu no index 651, também não merece prosperar, pois a r. sentença do index condenou o réu ao reajuste da gratificação objeto desta lide (Diretor de Escola "D") em 100% dos valores pagos aos

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

ativos e não em 5/8 como alega o réu. Assim, também rejeito a impugnação do index 651.
Já em relação ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais requerido pela parte autora no index 648, merece acolhida. De fato, o v. acórdão do index 311, determinou a fixação da verba honorários sucumbenciais fossem fixados apenas no momento da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no §4º, II, do artigo 85 do CPC

Diante do exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo Contador Judicial no index.

Expeça-se Precatório para o pagamento do valor de R$ 297.962,27 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) devido à parte autora, e RPV para o pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de R$ 35.755,47 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e sete centavos) que fixo em 12% sobre o valor da condenação, já acrescidos do honorários recursais que ora fixo em 2%, com prazo de pagamento de dois meses, conforme art. 535, § 3º, II, do CPC, acrescidos de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a da requisição, de acordo com a tese do Tema 291 do STJ e determinação do CNJ para inclusão da data-base dos cálculos na RPV. Intimem-se" (pasta 684 do processo originário).

O agravante pondera, em síntese, que: (a) a obrigação contida no título executivo é inexigível por afronta ao Tema 41 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a sentença exequenda teria assegurado à agravada a revisão de gratificação incorporada em paridade com o valor atualmente pago aos servidores da ativa, quando a jurisprudência da Suprema Corte, segundo a tese defensiva, reconhece apenas a estabilidade financeira, sem direito adquirido ao regime jurídico de cálculo da parcela incorporada; (b) o art. 535, III, §§ 5º e 7º, do CPC autoriza o reconhecimento da inexigibilidade do título quando fundado em interpretação reputada incompatível com a Constituição antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, o que, segundo argumenta, ocorreria no caso; (c) subsidiariamente, a iliquidez do título e a nulidade da execução, porquanto a exequente teria promovido o cumprimento sem prévia liquidação e sem trazer aos autos os dados necessários à apuração dos valores pagos e devidos no período executado, sustentando que não se trata de simples cálculo aritmético; (d) há excesso de execução porque a agravada teria incorporado a gratificação apenas na proporção de 5/8, de modo que o valor executado não poderia corresponder à integralidade da verba paga aos ativos; (e) com base em informações do órgão de origem, a autora percebia R$ 58,38, correspondente a 5/8 de R$ 93,41, razão pela qual a gratificação atual de R$ 1.751,58 deveria ser considerada na proporção de 5/8, equivalente a R$ 1.094,74, e não no montante de R$ 1.693,20

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

adotado nos cálculos homologados; (f) a planilha por ela apresentada apura como devido o valor de R$ 195.461,58, atualizado até 25/11/2024, apontando excesso de execução de R$ 132.296,92 em relação ao montante de R$ 327.758,50.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, ao argumento de risco de dano grave em razão da expedição de precatório no valor de R$ 297.962,27 e de RPV no valor de R$ 35.755,47, e pleiteia, no mérito, o provimento do recurso para reconhecer a inexigibilidade do título e extinguir a execução; sucessivamente, para declarar a nulidade da execução por iliquidez; ou, ainda subsidiariamente, para reconhecer o excesso de execução, afastar a homologação dos cálculos e fixar a execução em R$ 195.461,58, com recálculo dos honorários sucumbenciais.

O recurso, tempestivo e isento de preparo, veio instruído na forma do art. 1.017, § 5°, do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida no cumprimento de sentença, por meio da qual o Juízo de origem rejeitou a alegação de inexigibilidade do título, afastou a tese de iliquidez, rejeitou a insurgência contra os cálculos e homologou a conta do contador judicial, determinando a expedição de precatório no valor de R$ 297.962,27 e de requisição de pequeno valor para honorários sucumbenciais fixados em R$ 35.755,47.

A pretensão recursal não comporta acolhimento.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se, em primeiro plano, à alegada inexigibilidade do título judicial, sob o fundamento de afronta ao Tema 41 do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o título executivo que ora se cumpre foi formado em ação de conhecimento na qual se discutiu precisamente o direito da parte autora à revisão da verba incorporada aos proventos, tendo sido a sentença expressa ao condenar os réus a reajustarem a vantagem pessoal percebida pela autora, relativa à gratificação de Diretor de Escola “D”, na proporção de 100% dos valores pagos aos ativos, bem como ao pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal [ID000168].

Essa conclusão foi mantida em grau recursal, com desprovimento do recurso da parte ré e provimento apenas do apelo da autora para ajuste dos consectários e da forma de fixação dos honorários [ID000258]. Posteriormente, os embargos de declaração opostos pela Fazenda foram parcialmente providos apenas para remeter à fase de liquidação a definição do índice de correção monetária, ficando mantido, no mais, o acórdão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

recorrido [ID000311].

Não se pode perder de vista, ainda, que o próprio Órgão Especial desta Corte, ao apreciar agravo interno interposto no curso da tramitação do recurso extraordinário, assentou a correta aplicação da tese firmada no Tema 139 do Supremo Tribunal Federal, mantendo a decisão que negara seguimento ao extraordinário e afirmando a conformidade do acórdão recorrido com o entendimento segundo o qual os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade, observadas as regras de transição pertinentes [ID000501].

A decisão da Terceira Vice-Presidência também registrou que o acórdão recorrido estava em conformidade com as teses definidas pelas Cortes Superiores, negando seguimento ao recurso extraordinário [ID000437].

Nesse contexto, não procede a alegação de que o cumprimento de sentença estaria fundado em obrigação inexigível. A insurgência dos agravantes, em verdade, busca rediscutir a própria interpretação adotada no título judicial acerca do alcance da paridade sobre a verba incorporada, matéria decidida na fase cognitiva e submetida ao controle recursal cabível [ID000168][ID000258].

O art. 535 do CPC não autoriza transformar a impugnação ao cumprimento de sentença em sucedâneo recursal para reabrir debate já estabilizado no processo. A decisão agravada, ao assentar que a questão já havia sido decidida e submetida a recurso, apenas observou os limites objetivos da coisa julgada formada nos autos.

Também não prospera a tese de iliquidez do título.

Embora os agravantes sustentem que a apuração dependeria de elementos externos, o título exequendo forneceu os parâmetros essenciais da obrigação: reconheceu o direito à revisão da gratificação incorporada, fixou o critério de correspondência com 100% dos valores pagos aos ativos e delimitou o período alcançado pelas diferenças, observada a prescrição quinquenal [ID000168].

A própria fase executiva demonstrou a possibilidade de apuração por cálculo, tanto que os autos foram remetidos ao contador judicial, que elaborou planilha de atualização após determinação expressa do Juízo [ID000634][ID000639]. Em seguida, foi aberta vista às partes acerca dos cálculos [ID000642].

A alegação fazendária de nulidade da execução por ausência de prévia liquidação não se sustenta diante da natureza da condenação e da existência de elementos bastantes para cálculo aritmético. O acórdão que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apreciou a apelação já havia inclusive consignado que o percentual da verba honorária seria fixado no momento da liquidação, por se tratar de sentença ilíquida apenas nesse aspecto, sem infirmar a executividade do comando condenatório principal [ID000258]. Depois, nos embargos de declaração, apenas se remeteu à liquidação a definição do índice de correção monetária, o que igualmente não descaracteriza a possibilidade de cumprimento do julgado [ID000311]. Assim, não se verifica o vício apontado.

No que toca ao alegado excesso de execução, fundado na afirmação de que a autora teria incorporado a gratificação na proporção de 5/8, a irresignação igualmente não merece êxito.

A sentença foi categórica ao condenar os réus a reajustarem a vantagem pessoal percebida pela autora de gratificação de Diretor de Escola “D”, na proporção de 100% dos valores pagos aos ativos [ID000168]. Na fundamentação, o Juízo consignou que a autora efetivamente incorporou a vantagem pessoal correspondente à gratificação do exercício do cargo de Diretor Adjunto de Escola “D” e que, observados os contracheques, havia defasagem entre o valor por ela percebido e o valor pago aos ativos [ID000168].

O acórdão de apelação reafirmou expressamente que a controvérsia não dizia respeito ao direito à incorporação, já reconhecido administrativamente, mas ao direito à paridade constitucional sobre a verba incorporada [ID000258].

Logo, a tese recursal de que a incorporação parcial de 5/8 impediria a adoção do valor integral utilizado nos cálculos esbarra, novamente, nos exatos limites do título judicial. A fase de cumprimento não admite rediscussão da extensão material da condenação, sobretudo quando a sentença e o acórdão já definiram o critério de reajuste e reconheceram a defasagem com base nos valores pagos aos servidores em atividade [ID000168][ID000258].

A decisão agravada, ao rejeitar a manifestação posterior do Estado e consignar que a sentença condenou ao reajuste em 100% dos valores pagos aos ativos, e não em 5/8, observou a força vinculante do título exequendo.

Acrescente-se que a própria atuação processual dos agravantes demonstra que a insurgência contra o critério executado foi apresentada de forma superveniente, após a elaboração da conta judicial, ao passo que a impugnação anterior se concentrou na inexigibilidade e na iliquidez do título [ID000604].

A resposta da exequente assinalou, inclusive, que a tese fazendária, ao final, traduzia mera alegação de excesso, sem apresentação, naquele

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

momento inicial, do valor devido que entendia correto, o que enfraquece a pretensão de redimensionar a conta após a elaboração do cálculo judicial [ID000628]. Ainda que posteriormente tenha sido juntada planilha pela parte ré, isso não altera o dado central de que a conta homologada guarda aderência com o comando judicial tal como formulado no título [ID000653].

No tocante aos cálculos homologados, verifica-se que o contador judicial apurou o montante de R$ 297.962,27, correspondente ao principal, correção monetária e juros de mora até a data-base de 25/11/2024, consignando ainda honorários de advogado de 10% em R$ 29.796,23, o que perfazia o valor bruto de R$ 327.758,50 na planilha [ID000639].

A decisão agravada homologou os cálculos do contador no valor de R$ 297.962,27 em favor da autora e, em observância ao acórdão que determinara a fixação da verba honorária apenas na liquidação, estabeleceu os honorários sucumbenciais em 12% sobre o valor da condenação, já acrescidos de honorários recursais de 2%, resultando em R$ 35.755,47 [ID000684]. Essa deliberação encontra respaldo no que decidido no julgamento da apelação, que expressamente remeteu a definição do percentual da verba honorária, acrescida dos honorários recursais, ao momento da liquidação [ID000258].

Não há, portanto, ilegalidade ou teratologia apta a justificar a reforma monocrática da decisão agravada. Ao contrário, o pronunciamento do Juízo *a quo* manteve-se fiel ao título executivo e ao itinerário processual já consolidado, rejeitando tentativas de reabertura de matéria decidida e homologando cálculos elaborados por auxiliar do juízo após contraditório entre as partes.

Aplica-se ao caso vertente, por analogia, a orientação do verbete 155, da Súmula deste Tribunal: “Mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição”.

Por estas razões, com base no artigo 932, IV, “a”, do CPC, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2026.

CLÁUDIO DELL´ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ